
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: aya8p3o1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/08/2023 Proposta de emenda à Constituição nº 10/2023 Protocolo nº 9236/2023 Processo nº 2955/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Acrescenta o inciso XVII ao parágrafo único do artigo 45 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Art.1º O parágrafo único do art. 45 da Constituição do Estado passa a vigorar com o acréscimo do inciso XVII com a seguinte redação:

“Art.45...

Parágrafo único...

I...

XVII – Código do Meio Ambiente.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 45 da Constituição do Estado estabelece quais são as matérias que são reguladas por lei complementar:

“Art. 45...

Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta ‘Constituição:

I - Sistema Financeiro e Tributário do Estado;

II - Organização Judiciária do Estado;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

- III - Organização do Ministério Público do Estado;
- IV - Organização da Procuradoria Geral do Estado;
- V - Organização da Defensoria Pública do Estado;
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado;
- VII - Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado;
- VIII - Organização dos Profissionais da Educação Básica.
- IX - Organização da Polícia Judiciária Civil do Estado;
- X - Organização do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- XI - Organização do Tribunal de Contas do Estado;
- XII - Organização das entidades da Administração Pública Indireta;
- XIII - Lei de Diretrizes da Educação;
- XIV - Código da Saúde;

XV - Outras leis de caráter estrutural referidas nesta Constituição ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa;

XVI - Regime Jurídico das Carreiras da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT”.

Podemos observar que o Código de Meio Ambiente não está inserido na Constituição Estadual no rol das leis complementar.

Apesar disso, o Código Estadual do Meio Ambiente foi criado através da lei complementar nº. 38.

No Recurso Extraordinário 419629/DF (Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/2006) foi definido pelo Supremo Tribunal Federal quais são as implicações quando uma matéria é regulada por lei complementar sem está previsto na Constituição.

Em suma, o que restou consolidado nesse julgamento foi que:

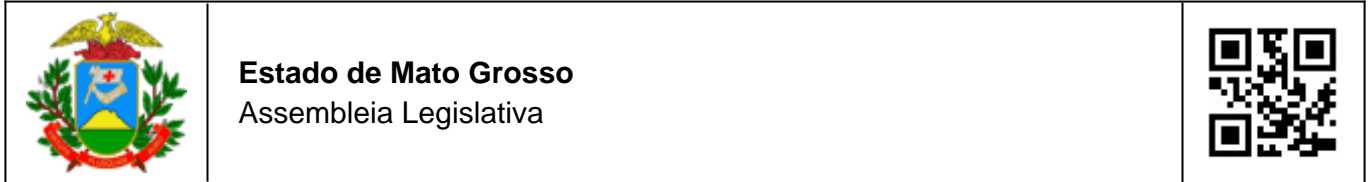
- Só se exige lei complementar quando a Constituição expressamente faz tal exigência quanto á determinada matéria;

- Não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar;

- O que há são campos temáticos diversos, pois algumas matérias só podem ser disciplinadas por lei complementar:

- A natureza das normas jurídicas é dada conjuntamente pela forma de elaboração e pelo conteúdo;

- Portanto, quando uma lei complementar possui artigos tratando de matéria cuja disciplina a



Constituição não reservou à lei complementar, nesses dispositivos o referido diploma normativo possui "status" de lei ordinária – e, portanto, tais artigos da lei complementar podem ser revogados por lei ordinária superveniente.

O livro Processo Legislativo Constitucional de João Trindade Cavalcante Filho em sua 6ª edição aborda a questão nas páginas 239 e 240:

"Também pode ocorrer de o Congresso regulamentar por meio de lei complementar um assunto a ela não reservado pelo constituinte, ou seja, aprovar uma lei complementar que invade o assunto de lei ordinária. A se adotar a lógica geral citada no item anterior, a lei complementar deveria ser declarada inconstitucional, por violar a regra constitucional que deixou o assunto a disposição da lei ordinária.

Mas, por uma questão de utilidade (E excepcionando o princípio geral da não convalidação das nulidades no processo legislativo - capítulo 1, item 2.2), a lei complementar será aproveitada. Realmente, se a normatização foi aprovada por maioria absoluta, então fatalmente também teria sido aprovada por maioria simples. Nada impede, portanto, que se "aproveite" a manifestação de vontade do Legislativo em aprovar aquela normatização. A lei complementar, nesse caso, será considerada válida, constitucional.

Entretanto, caso a lei complementar continuasse a valer como complementar, estar-se-ia permitindo ao legislador dar uma estabilidade maior a um assunto ao qual o constituinte não desejou conferir tal atributo. Por isso, a lei complementar aprovada com "invasão" de assunto reservado a lei ordinária é válida (é constitucional), mas com força de lei ordinária (com status de lei ordinária): será uma lei formalmente complementar (terá o nome e número de lei complementar), mas materialmente ordinária (terá status de lei ordinária, valerá como se fosse uma lei ordinária, podendo até ser revogada por outra lei ordinária).

Realmente, a lei complementar será aproveitada como se fosse uma lei ordinária. Assim, aproveita-se a manifestação de vontade do Legislativo, mas respeita-se a regra que as leis complementares só podem ser aprovadas nas matérias taxativamente indicadas na Constituição.

Veja-se o magistério de Souto Maior Borges (citado pelo Ministro Joaquim Barbosa em voto proferido no RE nº 377-457/PR, que adiante estudaremos):

"Se a lei complementar invadir o âmbito material de validade da legislação ordinária da União, valerá tanto quanto uma lei ordinária federal. Sobre esse ponto não há discrepância doutrinária. A lei complementar fora de seu campo específico, cujos limites estão fixados na Constituição, é simples lei ordinária."

Portanto, o Código Estadual de Meio Ambiente apesar de regulamentado por lei complementar, poderia ser por lei ordinária por não estar previsto na Constituição.

Outra consequência, é que a mesma pode ser alterada ou revogada por lei ordinária.

É importante ressaltar a diferenciação de uma lei ordinária da complementar. Quanto ao processo legislativo, as Leis Complementares se diferenciam das Leis Ordinárias pelo quorum de aprovação, sendo necessária a maioria absoluta para a aprovação daquelas, e de maioria simples para a aprovação destas.

O procedimento legislativo de ambas as normas é o mesmo, nos termos dos artigos 61, 65 a 68 da Constituição, porém a aprovação das Leis Complementares deve-se dar por quorum especial, ou seja,



pela maioria absoluta conforme determinação do artigo 69 da Constituição Federal.

Tal diferença é crucial, visto que para a aprovação das Leis Complementares é exigida a maioria (cinquenta por cento mais um) do total dos integrantes da respectiva Casa Legislativa, sendo que as Leis Ordinárias poderão ser aprovadas pela maioria somente dos presentes, respeitando-se o quorum mínimo para o início de cada sessão legislativa.

Verifica-se que, quanto ao crivo formal, as Leis Complementares necessitam de um número maior de votos para a sua promulgação ao contrário das Leis Ordinárias, que podem ser promulgadas após a aprovação da maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos presentes.

Em razão disto, fora que o professor José Afonso da Silva, qualificou o processo legislativo das Leis Complementares como Especial, juntamente com os procedimentos das Emendas Constitucionais, Medidas Provisórias e Leis Delegadas.

Conclusivamente, podemos afirmar que as Leis Complementares e as Leis Ordinárias se diferenciam tanto em razão da matéria nelas veiculadas quanto pelo processo legislativo ao qual estão sujeitas para a sua promulgação.

Com a presente propositura estamos inserindo no texto constitucional a determinação que o Código de Meio Ambiente será obrigatoriamente regulamentado por lei complementar.

Vários Estados já incluíram o Código de Meio Ambiente no rol das matérias regulamentadas pro lei complementar:

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 23 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo consideram-se complementares:

I - ...

14 - o Código de Proteção ao Meio Ambiente;

..

Constituição do Estado do Amapá

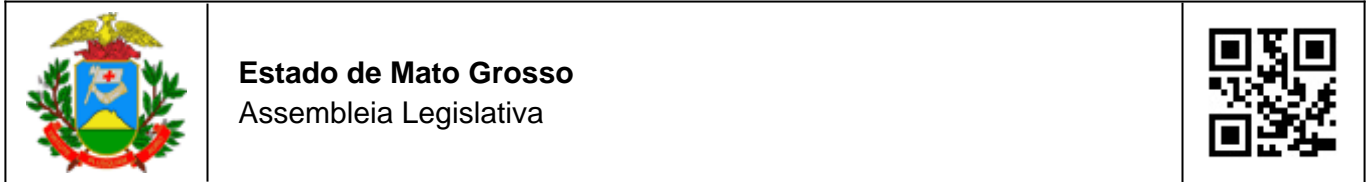
Art. 109. Além de outros casos previstos nesta Constituição serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I...

V - código de proteção ao meio ambiente.

Constituição do Estado de Roraima

Art. 40. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.



Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, entre outras previstas nesta Constituição:

I...

XIV - o Código de Proteção ao Meio Ambiente; ...

Tendo em vista a importância da questão ambiental para Mato Grosso, entendemos que o Código de Meio Ambiente deve constar na Constituição Estadual no rol das leis complementares.

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Agosto de 2023

Dr. João
Deputado Estadual